

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE  
RORAINÓPOLIS/RR**

**PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº013/2026 -SLCN**

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de kits de higiene bucal adulto e infantil personalizados, destinados às ações educativas e preventivas em saúde bucal desenvolvidas pelas equipes de odontologia e saúde coletiva da Secretaria Municipal de Saúde de Rorainópolis/RR.

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

A empresa EXCLUSIV COMERCIO E SERVIÇOS LTDA inscrita no CNPJ nº13.808507/0001-18, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar.

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

**I – DOS FATOS**

O instrumento convocatório estabelece, dentre os requisitos de qualificação técnica, que os licitantes deverão apresentar atestados de capacidade técnica comprovando:

- a) fornecimento de kits de higiene bucal contendo ao todo ou a maior parte dos itens que compõem o objeto da contratação;
- b) execução anterior correspondente a, no mínimo, 20% do quantitativo previsto para a contratação.

Considerando que o quantitativo estimado da presente licitação corresponde a 13.145 kits, a exigência implica na comprovação de fornecimento anterior de aproximadamente 2.629 kits.

Todavia, tais exigências revelam-se excessivas e restritivas à ampla competitividade, motivo pelo qual merecem revisão.

**II – DA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE**

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração Pública deve observar os princípios da isonomia, competitividade, razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa.

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a qualificação técnico-operacional deve limitar-se à demonstração de aptidão compatível com o objeto licitado, vedando-se exigências desnecessárias ou excessivas que possam restringir o caráter competitivo do certame.

No presente caso, o objeto consiste no fornecimento de produtos comuns e amplamente disponíveis no mercado, tais como:

- escovas dentais;
- creme dental;
- fio dental;
- estojos;
- embalagens personalizadas.

Trata-se de itens padronizados, sem complexidade tecnológica ou operacional relevante.

Dessa forma, exigir que o licitante possua experiência específica no fornecimento de "kits de higiene bucal" contendo a totalidade ou a maior parte dos itens licitados acaba por restringir indevidamente a participação de empresas que possuem plena capacidade de fornecer os produtos, mas que os comercializam individualmente ou em composições diversas.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que a Administração não pode exigir experiência idêntica ao objeto licitado, mas apenas experiência compatível em características, quantidades e prazos.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento consolidado nos Acórdãos nº 1.214/2013-Plenário, nº 1.942/2009-Plenário, nº 2.579/2009-Plenário e nº 3.070/2013-Plenário do TCU, segundo os quais constitui irregularidade a exigência de comprovação de experiência anterior em objeto idêntico ao licitado, por restringir injustificadamente a competitividade.

### III – DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA A EXIGÊNCIA

Embora o edital admita quantitativo mínimo de 20%, não se verifica motivação técnica suficiente que demonstre a necessidade da exigência cumulada com a obrigatoriedade de fornecimento anterior de kits compostos pela totalidade ou maior parte dos itens licitados.

O art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021 permite a exigência de quantitativos mínimos para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional, desde que relacionados às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto e devidamente justificados.

No entanto, o fornecimento dos produtos licitados não envolve atividade especializada, tecnologia específica, risco operacional diferenciado ou complexidade capaz de justificar restrição dessa natureza.

A exigência, da forma como redigida, acaba por privilegiar empresas que já participaram de contratações com objeto praticamente idêntico, em detrimento de outros fornecedores plenamente aptos a executar o contrato.

#### IV – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA COMPETITIVIDADE

A manutenção da cláusula impugnada afronta diretamente os princípios previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, especialmente:

- princípio da isonomia;
- princípio da competitividade;
- princípio da razoabilidade;
- princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

A ampliação da disputa possibilita maior concorrência entre fornecedores e, consequentemente, maior probabilidade de obtenção de preços mais vantajosos para a Administração Pública.

#### V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) o recebimento e processamento da presente impugnação;
- b) a retificação da alínea "c" do item de qualificação técnica, para excluir a exigência de comprovação específica de fornecimento de kits de higiene bucal contendo a totalidade ou a maior parte dos itens licitados;

c) que sejam admitidos atestados de fornecimento de produtos compatíveis com o objeto da contratação, tais como materiais de higiene pessoal, materiais odontológicos, kits promocionais, produtos de saúde ou itens correlatos, fornecidos de forma individual ou conjunta;

d) subsidiariamente, que a Administração apresente justificativa técnica detalhada demonstrando a necessidade e proporcionalidade da exigência impugnada;

e) a republicação do edital com a reabertura dos prazos legais, caso haja alteração das condições de participação.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rorainópolis/RR, 02 de junho de 2026.



---

**JOSÉ RIBEIRO JUNIOR**  
Sócio – Administrador  
RG:250555- SSP/RR  
CPF:843.481.602 - 44